

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.445, DE 2002.

“Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

Autor : Deputado Jaime Martins

Relator: Deputado Osmar Terra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo visa tornar obrigatório o ensino dos conceitos básicos da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as instituições do ensino fundamental.

Assim, pretende o nobre colega incluir a LIBRAS como componente curricular obrigatório para estas escolas.

Em justificativa, o autor aponta o Art. 58 da Lei nº 9.349, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Proposta tem terminalidade nas Comissões, conforme o Art. 24, II do Regimento Interno, e, além desta Comissão de Seguridade Social e Família, será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relevante a iniciativa do ilustre colega parlamentar, já que a proposição visa integrar melhor os portadores de deficiência ao convívio cotidiano, com a aceitação natural que eles merecem enquanto cidadãos.

Entretanto, ao analisarmos a questão sob o ponto de vista da saúde pública, dos aspectos sociais e sanitários não podemos deixar de lado a seguinte premissa:

Os fatores viabilidade e operacionalidade não são necessariamente distintas dos aspectos sociais. Se uma proposição padece de viabilidade legal e até funcional acaba prejudicando a eficácia do funcionamento de todo o aparato da máquina legislativa, tornando-a sobrecarregada, insuficiente, desgastada e descreditada socialmente.

Temos que analisar as conseqüências dos projetos, trabalharmos da teoria a prática, ou seja, aspectos baseados numa visão *lato sensu*. Temos o dever sim, como representantes que somos, de avaliarmos a viabilidade social dos projetos de lei, seja como autores, relatores ou responsáveis pela aprovação ou não destes.

Vale ressaltar que o nobre colega em sua justificativa apenas repete a letra da Lei – Art. 58 da Lei 9394/96, assim como a intenção do legislador, que seja: A educação especial ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, por facilitar a integração dos portadores de deficiência, não só em grupo como também na vida em sociedade.

Ora, a educação é Direito de todos e Dever do Estado e da família. E dentre as garantias de efetividade do cumprimento por parte do estado está o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais.

Logo, se a EDUCAÇÃO tem por finalidade pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, é uma conclusão óbvia que os princípios básicos que norteiam o ensino sejam os mesmos para pessoas deficientes ou não.

Assim, a legislação educacional infraconstitucional brasileira, encabeçada pela LDB, entende ser currículo escolar a essência da escola.

Para que o mesmo não fique sujeito às amarras legais, no tocante a definição de matérias e conteúdos, remete a questão curricular do ensino fundamental e médio às escolas e as Conselhos de Educação (federal, estaduais e distrital).

É a ordem constitucional que impõe esse *minus*. Logo, é competência da União fixar “conteúdos mínimos curriculares”. Essa base nacional comum será, então, complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, cujos parâmetros encontram-se dispostos na Lei.

Esse entendimento legal é acolhido pela Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela técnica pedagógica, assim como consta a Proposta de Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Diante do exposto, entendemos não caber ação legislativa desta Casa no tocante ao assunto objeto da presente proposição. Assim sendo, sugerimos rejeição do Projeto de Lei 5445, de 2002.

Contudo, se realmente o peso da existência desta proposição recai na idéia do ilustre parlamentar, entendemos que a alternativa viável é a Proposição do tipo INDICAÇÃO (R.I, Art.113).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado OSMAR TERRA
Relator